



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.921, DE 2019**

**(Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)**

Tipifica como perigo para a vida ou saúde de outrem o porte e o uso de linhas preparadas com cerol e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2446/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único do mencionado artigo em § 1º

**“Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. ....

§ 1º . ....

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que for encontrado portando ou fazendo uso de linha cortante preparada com cerol ou material similar ou, ainda, preparando linha com essa finalidade.”

Art. 2º A aplicação do art. 1º não exime o infrator de outras sanções penais se o fato vier a se constituir elemento de crime mais grave.

Art. 3º A inobservância do disposto no art. 1º sujeitará, ainda, o infrator ou seu responsável legal ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada conjunto de material apreendido até o limite máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Todo o material apreendido será incinerado.

Art. 4º Caberá aos órgãos de segurança pública, com apoio dos agentes de fiscalização municipal e guardas municipais, quando houver, zelar pelo cumprimento no disposto no art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não é preciso dizer muito para comprovar a necessidade de tratar o uso de linhas com cerol ou de outras espécies de linha cortantes como crime.

Há uma ameaça latente que seu uso, por si só, já permite a tipificação do delito “Perigo para a vida ou saúde de outrem” nos termos do Código Penal Brasileiro.

Todavia, os fatos vão mais além, alcançando o nível das lesões corporais graves e, até mesmo, dos homicídios.

Pelo uso das linhas cortantes, a brincadeira de crianças e adolescentes que é o soltar pipa, papagaio, pandorga ou qualquer outro nome regional que se pretenda atribuir, transformou-se em um instrumento de crime, ameaçando a integridade física e a própria vida das pessoas.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO III**  
**DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

---

**Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

**Abandono de incapaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

**Aumento de pena**

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

---



---

**FIM DO DOCUMENTO**